



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de / /

RETIRADO


Processo: 69.870

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 974

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

Arquive-se


Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 974

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Consultoria Jurídica.</p> <p align="center"> Diretora 22/05/14</p>		<p>Prazos:</p> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<p>Comissão</p> 20 dias - - - 3 dias	<p>Relator</p> 7 dias - - - 3 dias
		<p>Parâmetro n° 619</p>	<p>QUORUM: MA</p>	
<p align="center">Comissões</p>		<p align="center">Para Relatar:</p>		<p align="center">Voto do Relator:</p>
<p align="center">À CJR.</p> <p align="center"> Diretora Legislativa 31/07/14</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center"> Presidente 31/07/2014</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p align="center"> Relator 04/08/14 652</p>
<p align="center">À <u>COPUMA</u>.</p> <p align="center"> Diretora Legislativa 05/08/14</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center"> Presidente 05/08/14</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center"> Relator 05/08/14 662</p>
<p align="center">À <u>CIMU</u>.</p> <p align="center"> Diretora Legislativa 19/08/2014</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center"> Presidente 19/08/2014</p>		<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center"> Relator 19/08/2014 688</p>
<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>		<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>		<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>
<p align="center">À _____.</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>		<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p align="center">Presidente / /</p>		<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p align="center">Relator / /</p>



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO

Rubrica

20/05/14

P 3.307/2014 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAI/2014 14:35 069870

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
27/05/14

RETIRADO
Diretoria Legislativa
21/05/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 974

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

Art. 1º. O **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 82-__. Em toda edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público instalar-se-ão detectores de fumaça em suas áreas comuns.” (NR)

Art. 2º. A vistoria da instalação do equipamento de detecção de fumaça, bem como de seu funcionamento, cabe ao Corpo de Bombeiros, que, na constatação de irregularidades, comunicará de forma circunstanciada ao Ministério Público Estadual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com informações sobre o local, nome do prédio e nome dos responsáveis legais.

Art. 3º. A adequação à presente exigência obedecerá às seguintes etapas:

I – no prazo de 48 (quarenta e oito) horas deverá constar como exigência obrigatória para laudo de liberação para funcionamento de novas atividades comerciais e residenciais, e renovações emitidas pelo Corpo de Bombeiros;

II – no prazo de 01 (um) ano deverá ser obrigatória em todas as atividades comerciais e residenciais e órgãos públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PLC n.º 974 - fls. 2)

Art. 4º. As infrações ao disposto nesta Lei Complementar serão passíveis das seguintes penalidades:

a) multa no valor de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município-UFMs; e

b) interdição parcial ou total das instalações ou atividades.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/05/2014


PAULO SERGIÓ MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'



(PLC n.º 974 - fls. 3)

Justificativa

A presente proposta visa prevenir tragédias em decorrência de incêndios.

A expectativa é que, com a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos constantes do presente projeto, haja a possibilidade de alerta e ganho de tempo para os moradores/presentes saírem do local de perigo em segurança.

Logo, pelo exposto e visando à preservação da vida humana através da prevenção, peço apoio aos nobres Pares para aprovação da presente proposta.

PAULO SERGIO MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'



CODIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 9 DE JANEIRO DE 1996
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Divisão de Aprovação de Projetos - S.M.O.



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Com as alterações dadas pelas Leis Complementares nºs 206/96, 213/96, 216/96, 227/97, 234/97, 249/98, 259/98, 265/98, 317/00, 342/02, 375/03, 378/03, 379/03, 380/03, 381/03, 383/03, 386/03, 391/04, 392/04, 414/04, 427/05, 431/05, 433/06, 434/06, 436/06, 438/06, 441/07, 447/07, 455/08, 459/08, 463/08, 465/08, 466/08, 472/09, 475/09, 477/09, 479/09, 481/09, 487/10, 489/10, 490/10, 491/10, 495/10, 496/10, 502/11, 503/11, 504/11, 505/11, 506/11, 512/12, 513/12, 515/12, 516/12, 517/12, 519/12, 520/12, 522/12, 526/12, 527/13 e 528/13.

Institui o novo Código de Obras e Edificações

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I</u> -	DOS OBJETIVOS	pg. 05
<u>CAPÍTULO II</u> -	DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES	
	<u>SECÃO I</u> - DO MUNICÍPIO	pg. 05
	<u>SECÃO II</u> - DO PROPRIETÁRIO	pg. 05
	<u>SECÃO III</u> - DO POSSUIDOR	pg. 06
	<u>SECÃO IV</u> - DO PROFISSIONAL	pg. 06
<u>CAPÍTULO III</u> -	DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	pg. 08
<u>CAPÍTULO IV</u> -	DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS	pg. 09
<u>CAPÍTULO V</u> -	DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO	pg. 11
<u>CAPÍTULO VI</u> -	DA EXECUÇÃO DAS OBRAS	pg. 11
<u>CAPÍTULO VII</u> -	DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS	pg. 13
<u>CAPÍTULO VIII</u> -	DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE	pg. 14
<u>CAPÍTULO IX</u> -	DAS PENALIDADES	pg. 15
<u>CAPÍTULO X</u> -	DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS	pg. 16
<u>CAPÍTULO XI</u> -	DO FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS	pg. 25
<u>CAPÍTULO XII</u> -	DO AUTO DE CONCLUSÃO E LICENÇA DE USO	pg. 25



5

CODIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 9 DE JANEIRO DE 1996
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Divisão de Aprovação de Projetos - S.M.O.



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiaí, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com o objetivo exclusivo de verificar a observância das posturas legais municipais, bem como de outras de esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização das edificações.

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

Artigo 3º - Proprietário do imóvel é a pessoa física ou jurídica portadora, do título de propriedade em seu nome e devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário.

Artigo 4º - Mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura do Município de Jundiaí, é direito do proprietário do imóvel a promoção e execução de obras em seu imóvel, respeitados o direito de vizinhança, as normas deste Código de Obras e Edificações, a legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo e a legislação estadual e federal correlata, desde que assistido por profissional legalmente habilitado em conformidade com a legislação federal.

Artigo 5º - O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do terreno e suas edificações, bem como pela observância das disposições deste Código de Obras e Edificações e demais legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, assegurando-se-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura do Município de Jundiaí relativas ao seu imóvel.



LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 9 DE JANEIRO DE 1996
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Divisão de Aprovação de Projetos - S.M.O.

a) Junto às escadas, indicativas de chão e degraus; e

b) Indicativas de saída de emergência;

II – a distância entre as fileiras de poltronas será de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros).

Art. 2º (da lei complementar nº 520, de 22 de Junho de 2012): As edificações atualmente existentes serão adaptadas ao exigido no parágrafo único do art. 78 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, nos seguintes prazos, a contar do início de vigência desta lei complementar:

I – no caso do inciso I, em até 90 (noventa) dias;

II – no caso do inciso II, em até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único (do art. 2º da lei complementar nº 520, de 22 de Junho de 2012): O descumprimento desta exigência sujeita os infratores a multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o venha a substituir.”

Lei Complementar nº 528, de 08 de Março de 2013:

“§ 2º - Nas escadas das salas de cinemas, teatros e locais semelhantes, haverá, nos termos do art. 77 do anexo referido, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR):

I – corrimão longo, junto às paredes;

II – guarda-corpos ao lado de cada fileira de assentos.”

Artigo 79 - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

Artigo 80 - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81 - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

Lei Complementar nº 431, de 30 de Novembro de 2005:

§ 1º - Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em:

I - edificações de uso coletivo residencial ou comercial;;

II - condomínios horizontais.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, haverá, ainda hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva. (NR)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 9 DE JANEIRO DE 1996**
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
Divisão de Aprovação de Projetos - S.M.O.

Artigo 2º (da lei complementar nº 431 de 30 de novembro de 2005) - Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 3º (da lei complementar nº 431 de 30 de novembro de 2005) - Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.

Lei Complementar nº 441, de 22 de Junho de 2007:

§ 3º - *Será instalado Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas SPDA (pára-raios) normatizado em edificações com mais de 3 (três) pavimentos e nas destinadas a:*

I - escola;

II - assistência social;

III - creche;

IV - asilo;

V - atendimento de saúde;

VI - supermercado e similares;

VII - shopping center e similares;

VIII - espetáculos e diversões públicas em geral;

IX - templo;

X - hotel;

XI - motel;

XII - pousada;

XIII - prática esportiva; e

XIV - restaurante e similares.

§ 4º - *A manutenção periódica do SPDA, sujeita à vistoria dos órgãos competentes, far-se-á conforme determina a Norma NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." (NR)*

Art. 2º (da lei complementar nº 441 de 22 de junho de 2007) - *A substituição dos sistemas atualmente instalados, de pára-raios radioativos, far-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta lei complementar, sendo que:*

I - a retirada do material radioativo, seu transporte e sua destinação obedecerão a legislação vigente;

II - os captadores iônicos radioativos desativados serão encaminhados à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

**LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 9 DE JANEIRO DE 1996**
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Divisão de Aprovação de Projetos - S.M.O.

Art. 3º (da lei complementar nº 441 de 22 de junho de 2007) - A inspeção do SPDA far-se-á anualmente, por engenheiro ou empresa qualificada, emitindo-se laudo técnico.

- Artigo 83 -** Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.
- Artigo 84 -** Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.
- Artigo 85 -** As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas específicas.

Lei Complementar nº 392, de 08 de Março de 2004:

“Parágrafo único. É obrigatório o uso de sensor de gás nas edificações:

I – residenciais, com mais de dois pavimentos, que utilizam gás encanado;

II – comerciais:

a) restaurantes;

b) cozinhas industriais; e

c) praças de alimentação. ”(NR)

- Artigo 86 -** As edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal.
- Artigo 87 -** O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Lei complementar nº 489 de 08 de Junho de 2010:

- Artigo 88 -** *“Toda edificação será adotada de lixeira ou abrigo destinado à guarda de lixo, posicionados de frente para a via pública e elevados em relação a esta.*

Art. 2º (da lei complementar nº 489 de 08 de junho de 2010) - A edificação existente na data de início de vigência desta lei complementar adaptar-se-á ao nela disposto no prazo de 1 (um) ano.”

Lei Complementar nº 259, de 05 de Novembro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 506, de 30 de Setembro de 2011:

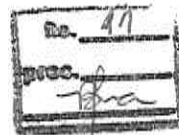
“§ 1º - No caso de edificação com área ou pavimento de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios e protegidas contra intempéries, as quais constarão do projeto da edificação.

§ 2º - Entendem-se para coleta seletiva:

I – materiais recicláveis;

II – materiais orgânicos;

III – outros materiais que sejam recolhidos por serviço público específico.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 133

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 954, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 69.870), que altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

A esta Consultoria é encaminhado o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

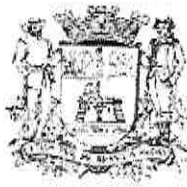
Esta Consultoria considera, para melhor instrução do feito, ser relevante a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade do projeto de lei complementar, motivo pelo qual requer à Presidência que delibere no sentido de enviar ao Executivo ofício com cópia do projeto e justificativa pleiteando o necessário estudo técnico.

Sem embargo de outras determinações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para nova avaliação.

Jundiaí, 23 de maio de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 200/2014

Proc. Nº. 69.870

Jundiaí, em 28 de maio de 2014

Exmo. Sr.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 133, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 974, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que *"Altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público."*

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

Recibi.
ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19801980-4
Em 28/05/14



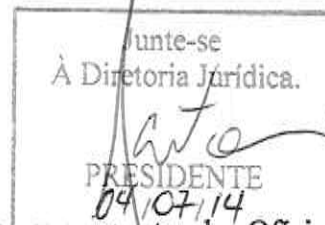
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 304/2014



Jundiaí, 30 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atenção ao que consta do Ofício PR/DL nº 200/2014, Proc. 69.870, pertinente ao Projeto de Lei Complementar nº 974, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que pretende alterar o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público, vimos informar a Vossa Excelência que, tecnicamente, as Secretarias Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente, se pronunciaram favoravelmente ao projeto de lei complementar em questão.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 619**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 974

PROCESSO Nº 69.870

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público .

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 13, informa que as Secretarias Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente **se pronunciaram favoravelmente ao projeto**, não se enveredando em tecer qualquer detalhamento técnico.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

O objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII



do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, ante a inexistência de documento comprobatório do estudo técnico, posto que há na resposta do Executivo mera opinião, o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.


A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, respaldados no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

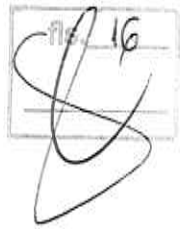
S.m.e.

Jundiaí, 4 de julho de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.870

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 974, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

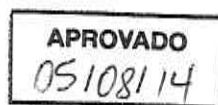
PARECER Nº 652

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 14/15, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 05.08.2014.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 69.870

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 974, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

PARECER Nº 662

Busca-se com o projeto em exame alterar o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, pois viabiliza a moradores e clientes de estabelecimentos fechados em caso de incêndio, alerta e ganho de tempo para saírem do local de perigo em segurança. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.08.2014.

APROVADO
12/08/14


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

AUSENTE

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 69.870**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 974, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

PARECER Nº 688

Busca-se com a proposta em exame alterar o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, vez que a proposta visa à preservação da vida humana através da prevenção, com a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos constantes do presente projeto, contribuindo com a segurança.

Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

APROVADO
19/08/14

Sala das Comissões, 19.08.2014.

[Signature]
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

[Signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
RAFAEL ANTONUCCI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 298

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n°. 974/2014, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

Defiro.
Providencie-se.
Fanny Sala
PRESIDENTE
21/09/2021

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei Complementar n°. 974/2014, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever instalação de detectores de fumaça nas áreas comuns de edificação vertical destinada a estabelecimento comercial, residencial ou a órgão público.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

[Handwritten Signature]
PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 974

Juntadas:

fls. 02/10 em 23/05/14
fls. 11 em 23/05/14
fls. 12 em 28/05/14; fls. 13 em 04.07.14
fls. 14/15 em 04/07/14; fls. 16 em 06.08.14; fls. 17 em 27/08/14
fls. 18 em 20.08.14
fls. 19 em 23/09/21
André

Observações: